



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.720003/2008-72
Recurso nº 999.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.976 – 2ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDIPO BOTURÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE

Para fins de exclusão da área tributável, a área de preservação permanente (APP) do imóvel rural deve ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA), tempestivamente, em relação a fatos geradores ocorridos após o exercício de 2000.

No presente caso, a APP foi informada em ADA intempestivamente, motivo da manutenção do lançamento neste ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allge. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Redator-Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 19/08/2010, a 2 Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário nº 379.366, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-00.719, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2004 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. REQUISITOS.

Considera-se Área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2 do Código Florestal comprovadas por meio de Laudo Técnico de Constatação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, em que sejam descritas e quantificadas as Áreas que a compõem de acordo com a classificação prevista no referido código, ou documento equivalente, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. TOMBAMENTO.

EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

O fato de uma Área estar situada dentro dos limites de um tombamento instituído em caráter geral por ato do órgão competente, federal ou estadual, por si só, não é suficiente para sua exclusão da Área tributável para fins de apuração do ITR. É necessário que essas Áreas, assim declaradas como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, ampliem as restrições de uso previstas pelas Áreas de preservação permanente e de reserva legal e que o contribuinte apresente ato específico para a área da sua propriedade particular.

Recurso de Ofício negado.

Recurso voluntário negado.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam parcialmente o recurso.

Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 2202-00.719, proferido em 19/08/2010, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 25/04/2011, conforme Intimação constante às fls. 287, a digna representante da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Despacho de fl. 293, do qual tomou ciência em 24/06/2011 e protocolizou o Recurso Especial, em 27/06/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Transcrevo os paradigmas apresentados:

391-00.037

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO, ADA INTEMPESTIVO.

O contribuinte não logrou comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que restam não comprovadas as áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável.

A averbação margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação tempestiva do ADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRECLUSÃO A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções do § 40 do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

30239.144

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2001 Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL — ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei no 10.165, de 28/12/2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação 6 margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

Documento assinado digitalmente em 2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 08/07/2014 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO Para que as Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Somente produzem efeitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham efeitos erga omnes. Demais decisões judiciais apenas se aplicam às partes envolvidas nos litígios para os quais são proferidas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Registre-se que a autoridade fiscal efetuou a glosa da área de 2.976,5 ha — declarada pelo contribuinte como área de preservação permanente —, entre outras razões, pela ausência de Ato Declaratório Ambiental — ADA. A DRJ de Campo Grande/MS julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir da tributação a área de 1.776,2 ha, referente à área de preservação permanente. Houve remessa necessária em razão do montante exonerado pela DRJ superar o valor de alçada. O *decisum a quo* negou provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão de primeira instância, por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a redução do valor a pagar a título de ITR.

Nesse sentido, a PGFN interpôs Recurso Especial em face da alegada intempestividade do ADA apresentado para comprovar os 1.776,2 ha. de área de preservação permanente.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 1 Câmara desta Seção resolveu dar seguimento ao Recurso Especial interposto pelos seguintes motivos [fls. 309 e ss]:

Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental para fins de comprovação da área de preservação permanente.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido decidiu que o ADA foi protocolizado tempestivamente, ao passo que nos arestos colacionados como paradigmas destacou-se que a tempestividade do ADA está ligada a sua protocolização junto a órgão competente no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR. Como se pode constatar nos autos, a DITR foi entregue em 19/11/2004 (fl. 12), enquanto o ADA apresentado é de 21/6/2005 (fl.30).

Intimado do recurso, o Contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade do Recurso Especial, tendo em vista sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 68, *caput*, do Regimento acima mencionado.

Área de Preservação Permanente

Em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam a obrigação relativa à apresentação do ADA.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas –

restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet (www.ibama.gov.br), nos “Serviços On-line”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;
- Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro

agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

No caso em análise, foi apresentado ADA extemporâneo, conforme inclusive já reconhecido pela Recorrente [PFN] – fls. 302:

Pois bem. No presente caso houve alteração da Área não tributável em relação ao ADA anteriormente protocolizado. De fato, no ADA de 2003 (fl. 64) o contribuinte declarou a Área de 2.976,5 hectares como sendo de declarado interesse ecológico, não tendo feito qualquer menção a Área de preservação permanente. Já no ADA de 2004 o contribuinte, modificando as informações constantes no ADA anterior, declarou a Área de 2.976,5 hectares na condição de Área de preservação permanente (e não mais como Área de declarado interesse ecológico).

Ora, considerando que no ano de 2004 foi feita alteração na Área não tributável, em comparação com o declarado no ano de 2003, deveria o contribuinte ter protocolado o ADA referente ao exercício de 2004 no prazo de seis meses, contado do termino do prazo fixado para a entrega da DITR. Isto é, o autuado deveria ter protocolizado novo ADA junto ao IBAMA ate 30/03/2005. Todavia, considerando que tal providencia só foi tomada em 30/06/2005, conclui-se ser o ADA/2004 intempestivo e, portanto, inservível para fins de redução do valor do ITR a pagar.

DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Designado

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento.

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração, aos órgãos responsáveis, e pela busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR.

Cabe esclarecer que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar

É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com essa benesse estatal, isenção, busca-se, portanto, uma conduta dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas declaradas, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA.

Busca-se, portanto, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

Feito o ressalte, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

O lançamento refere-se ao ano de 2004 e ADA entregue não o foi de forma tempestiva.

Na análise dos autos, é nosso dever verificar se a exigência está em consonância com o que determina a legislação sobre a matéria.

Portanto, cabe a este colegiado decidir sobre a causa, aplicando o direito à espécie.

Na legislação está expressa a determinação para a entrega do ADA.

Lei 6.938/1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Esclarecemos, também, que a exigência de entrega do ADA não foi alterada pela mudança da Lei 9.393/1996, incluída pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 2001:

Lei 9393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De forma clara a legislação afirma que a declaração (ADA) para fim de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante. Ou seja, o declarante informa o que conceitua como correto, sem prévia comprovação da sua parte, cabendo aos órgãos da administração pública darem solicitarem, ou não, a posterior declaração.

Não se deve confundir prévia comprovação do declarado com entrega de declaração, que são dois atos totalmente distintos.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação nesse sentido.

Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

Portanto, como o ADA não foi apresentado tempestivamente para comprovação da APP, correto está o lançamento.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira